Dispõe sobre a Cooperação Judiciária entre os órgãos do Poder Judiciário do Estado do Maranhão e outras instituições e entidades.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Resolução nº 350, de 27 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades,

RESOLVE, *ad referendum* do Plenário:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

Art. 1º A cooperação judiciária poderá ser ativa, passiva e simultânea entre os órgãos do Poder Judiciário, no âmbito de suas competências, observados o princípio do juiz natural e as atribuições administrativas, (arts. 67 a 69, CPC) e interinstitucional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, integrantes ou não do sistema de justiça, que possam, direta ou indiretamente, contribuir para a administração da justiça.

Art. 2º Aos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, especializado ou comum, em todas as instâncias incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores, a fim de incrementar mutuamente a eficiência de suas atividades.

Art. 3º Os juízes poderão formular entre si pedido de cooperação para a prática de qualquer ato processual, intimando-se as partes do processo.

Art. 4º A cooperação judiciária pode realizar-se por concertação entre os juízes.

Parágrafo único: A concertação vincula apenas os órgãos judiciários que dela participaram.

Art. 5º Além de outros definidos consensualmente, os atos de cooperação poderão consistir:

I – na prática de quaisquer atos de comunicação processual, podendo versar sobre a comunicação conjunta a pessoa cuja participação seja necessária em diversos processos;

II – na prestação e troca de informações relevantes para a solução dos processos;

III – na redação de manuais de atuação, rotinas administrativas, diretrizes gerais para a conduta dos sujeitos do processo e dos servidores públicos responsáveis por atuar em mecanismos de gestão coordenada;

IV – na reunião ou apensamento de processos, inclusive a reunião de execuções contra um mesmo devedor em um único juízo;

V – na definição do juízo competente para a decisão sobre questão comum ou questões semelhantes ou de algum modo relacionadas, respeitadas as regras constantes nos arts. 62 e 63 do Código de Processo Civil;

VI – na obtenção e apresentação de provas, na coleta de depoimentos e meios para compartilhamento de seu teor;

VII – na produção de prova única relativa a fato comum;

VIII– na efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;

IX– na facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;

X – na disciplina da gestão dos processos repetitivos, inclusive da respectiva centralização (art. 69, § 2º, VI do Código de Processo Civil) e da realização de mutirões para sua adequada tramitação;

XI – na efetivação de tutela provisória ou na execução de decisão jurisdicional;

XII – na investigação patrimonial, busca por bens e realização prática de penhora, arrecadação, indisponibilidade ou qualquer outro tipo de constrição judicial;

XIII – na regulação de procedimento expropriatório de bem penhorado ou dado em garantia em diversos processos;

XIV – no traslado de pessoas;

XV – na transferência de presos;

XVI– na transferência de bens e valores;

XVII – no acautelamento e gestão de bens e valores apreendidos;

XVIII – no compartilhamento temporário de equipe de auxiliares da justiça, inclusive de servidores públicos; e

XIX – na efetivação de medidas e providências referentes a práticas consensuais de resolução de conflitos.

CAPÍTULO II
DOS PEDIDOS DE COOPERAÇÃO E DOS ATOS CONCERTADOS E CONJUNTOS

Art. 6° O pedido de cooperação judiciária deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado por auxílio direto (Anexo I), por atos conjuntos (Anexo II), ou por concertados (Anexo III) entre os juízes.

§ 1º O processamento dos pedidos de cooperação será informado pelos princípios da celeridade, da concisão, da instrumentalidade das formas e da unidade da jurisdição nacional, dando-se prioridade ao uso dos meios eletrônicos.

§ 2º Os atos e pedidos de cooperação judiciária deverão ser realizados de forma fundamentada, objetiva e imparcial.

§ 3º Na forma do art. 357, §1º do Código de Processo Civil, as partes poderão também requerer esclarecimentos e solicitar ajustes nos atos de cooperação praticados.

§ 4º Fica deferida às partes e às pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, com representatividade adequada, requerer ao juízo a realização de ato de cooperação para as hipóteses previstas nesta Resolução.

Art. 7º Os juízes cooperantes, quando a complexidade da matéria recomendar, poderão intimar as partes a se manifestarem acerca do ato de cooperação a ser praticado.

Parágrafo único. Os atos de cooperação judiciária poderão ser objeto de impugnação pelos meios previstos na legislação processual.

Art. 8º Os pedidos de cooperação judiciária serão encaminhados diretamente entre os juízes cooperantes ou poderão ser remetidos por meio do Juiz de Cooperação.

Art. 9º Os atos conjuntos e concertados são adequados para disciplinar a cooperação entre órgãos jurisdicionais em torno de um ou alguns processos, ou a prática de atos mais complexos relacionados a esses mesmos processos.

§ 1º Observadas as normas fundamentais do processo, o ajuste celebrado para a prática de atos de cooperação deve ser assinado

pelos juízes cooperantes, e o instrumento consensual será juntado aos autos dos processos a ele relacionados previamente à prática dos atos de cooperação.
§ 2º O termo de ajuste deve ser redigido de modo claro e conciso, com identificação precisa das competências dos juízes cooperantes e indicação das fontes de custeio para a prática dos atos descritos, quando necessário.
§ 3º Os atos de cooperação podem ser revistos e adaptados a qualquer tempo pelos juízes cooperantes, preservados os atos praticados com base na concertação anterior.
§ 4º Os atos de cooperação devem ser informados ao Juiz de Cooperação, para adequada publicidade, e este remeterá a informação ao respectivo Núcleo de Cooperação judiciária.
§ 5º Os atos de cooperação celebrados por juízes de ramos distintos do Poder Judiciário devem ser informados para conhecimento.

CAPÍTULO III
DO JUIZ DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

Art. 10. O Tribunal de Justiça designará um ou mais magistrados para atuarem como Juízes de Cooperação, também denominados de ponto de contato.
Art. 11. O Tribunal deverá comunicar ao Conselheiro Coordenador do Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária, do CNJ, no prazo de 10 dias, sempre que houver alteração no rol dos magistrados de cooperação, informando o nome, o cargo, a função e os contatos telefônicos e eletrônicos do novo ponto de contato, e disciplinará as suas regras de escolha e o prazo da designação do magistrado para essa função, bem como poderá designar também magistrados de cooperação de segundo grau.
Art. 12. Os juízes de cooperação terão a função de facilitar a prática de atos de cooperação judiciária e integrarão a Rede Nacional de Cooperação Judiciária.
§ 1º Os Juízes de Cooperação poderão atuar em seções, comarcas, foros, polos regionais ou em unidades jurisdicionais especializadas, sendo sua esfera de atuação definida pelo Tribunal de Justiça.
§ 2º Observado o volume de trabalho, o Juiz de Cooperação poderá cumular a função de intermediação da cooperação com a jurisdicional ordinária, ou ser designado em caráter exclusivo para o desempenho de tal função.
Art. 13. O Juiz de Cooperação tem por atribuições específicas:
I – identificar soluções para os problemas que possam surgir no processamento de pedido de cooperação judiciária;
II – facilitar a coordenação do tratamento dos pedidos de cooperação judiciária no âmbito do respectivo tribunal;
III – fornecer todas as informações necessárias a permitir a elaboração eficaz de pedido de cooperação judiciária, bem como estabelecer contatos diretos entre os diversos órgãos e juízes;
IV – intermediar o concerto de atos entre juízes cooperantes e ajudar na solução para problemas dele decorrentes;
V – comunicar ao Núcleo de Cooperação judiciária a prática de atos de cooperação, quando os juízes cooperantes não o tiverem feito;
VI – participar das comissões de planejamento estratégico do Tribunal de Justiça;
VII – participar das reuniões convocadas pela Corregedoria Geral da Justiça, Conselho Nacional de Justiça ou pelo juízes cooperantes; e,
VIII – promover a integração de outros sujeitos de processo à rede de cooperação.
§ 1º Sempre que um Juiz de Cooperação receber, de outro membro da rede, pedido de informação a que não possa dar o seguimento, deverá comunica-lo à autoridade competente ou ao membro da rede mais próximo para fazê-lo.
§ 2º O Juiz de Cooperação deve prestar toda a assistência para contatos ulteriores e deverá registrar em arquivo eletrônico próprio todos os atos que praticar no exercício dessa atividade, que será gerido pelo Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO IV
DA COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Art. 14. A cooperação interinstitucional poderá abranger, entre outras providências:
I – a harmonização de procedimentos e rotinas administrativas;
II – gestão judiciária;
III – a elaboração e adoção de estratégias para o tratamento adequado de processos coletivos e ou repetitivos, inclusive para a sua prevenção; e
IV – mutirões para análise do enquadramento de processos ou de recursos nas hipóteses em que há precedentes obrigatórios.
Art. 15. A cooperação interinstitucional poderá ser realizada entre quaisquer instituições, do sistema de justiça ou fora dele, que possam contribuir para a execução da estratégia nacional do Poder Judiciário, promover o aprimoramento da administração da justiça, a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional, dentre as quais:
I – Ministério Público;
II – Ordem dos Advogados do Brasil;
III – Defensoria Pública;
IV – Procuradorias Públicas; e
V – Administração Pública.

CAPÍTULO V
DO NÚCLEO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

Art. 16. O Tribunal de Justiça deverá constituir e instalar, em 60 dias, pondo em funcionamento em até 90 dias, Núcleo de Cooperação Judiciária, com a função de sugerir diretrizes gerais, harmonizar rotinas e procedimentos de cooperação, consolidar os dados e as boas práticas.
Art.17. O Núcleo de Cooperação Judiciária será composto por um desembargador supervisor e por um juiz coordenador, ambos pertencentes aos quadros do rol de juízes de cooperação, podendo ser integrados também por servidores do Judiciário.
Art. 18. O Núcleo de Cooperação Judiciária poderá definir as funções dos seus Juízes de Cooperação, dividindo-as por comarcas, regiões, unidades de especialização ou unidades da Federação.
§ 1º O Núcleo deverá informar ao Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária a definição das funções de cada

um de seus Juízes de Cooperação, a fim de que elas constem no cadastro nacional gerenciado por esse Comitê.
§ 2º O Núcleo deverá organizar reuniões periódicas entre os seus Juízes de Cooperação e incentivar a melhoria dos processos de cooperação judiciária.
§ 3º Caberá ao Núcleo de Cooperação Judiciária estabelecer critérios e procedimentos para registro de dados relevantes e boas práticas de cooperação judiciária.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. O Tribunal de Justiça deverá participar anualmente do Encontro Nacional de Juízes de Cooperação Judiciária, a ser realizado pelo Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária, que tem por objetivo difundir a cultura de cooperação, compartilhar e fomentar boas práticas, discutir, conceber e formular proposições voltadas para a consolidação e o aperfeiçoamento da Rede Nacional.
Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução – GP nº 6, de 22 de marco de 2012, publicada no D.J.E, de 26.03.2012, p.42, que instituiu mecanismos de cooperação judiciária.

ANEXO I
MODELO EXEMPLIFICATIVO DE PEDIDO DE COOPERAÇÃO POR AUXÍLIO DIRETO

Processo nº
Solicitante: Juízo
Solicitado: Juízo

Senhor Magistrado,

Nos termos dos artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil e da Resolução CNJ 350/2020, venho por este *e-mail* requerer seus préstimos para que....(DESCREVER O ATO A SER PRATICADO, COM INDICAÇÃO PRECISA DOS ELEMENTOS DE SUA DEFINIÇÃO).

Ex. 1. “Encaminhe informações sobre o andamento do processo de execução em face de EMPRESA TAL, indicando se existem bens penhorados e se há previsão para realização de leilão para sua expropriação.”

Ex. 2. “Proceda a intimação da testemunha (NOME DA TESTEMUNHA), endereço (LOCALIDADE) para comparecer à audiência na data (DATA), para prestar depoimento nos autos do processo nº XXX (NÚMERO DO PROCESSO) em trâmite nesta Comarca.”

Ex.3. “Proceda à penhora no rosto dos autos da quantia de R$ (VALOR EM NUMERAL) (VALOR POR EXTENSO), anotando a reserva do crédito em favor de (NOME DO BENEFICIÁRIO), cujo crédito decorre de sentença condenatória nos autos do processo em epígrafe, em trâmite nesta Vara(ESPECIFICAR O JUÍZO).”

Ex.4. “Encaminhe cópia integral dos autos do processo nº (NÚMERO DO PROCESSO) XXX, em trâmite nesta (vara .....), a fim de instruir o processo em epígrafe.”

Solicita-se que a providência seja cumprida como auxílio direto, podendo ser documentada e encaminhada por *e-mail*, bastando indicação do nome do servidor responsável pela providência solicitada e respectiva matrícula.

Estamos à disposição para esclarecimento de qualquer dúvida e nos colocamos às ordens para cooperar com o i. colega em outras oportunidades.

Data
Assinatura do juízo solicitante

ANEXO II
MODELOS EXEMPLIFICATIVOS DE DESPACHOS CONJUNTOS

Exemplo 1:
Processos nº XXXX,YYYY e ZZZZ(NÚMEROS DOS PROCESSOS)
Com fundamento nos artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil, atuam os juízes signatários em cooperação, praticando este ato em conjunto.
Trata-se de demandas (RELATAR AS DEMANDAS)
Alega o autor que....
Sustenta o requerido que....
Tendo em vista que.....(FUNDAMENTAR O PEDIDO DE COOPERAÇÃO, MENCIONANDO, POR EXEMPLO: EFICIÊNCIA PROCESSUAL (art. 8º do CPC), OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO
(art. 5º, LXXVIII, da CRFB c/c art. 4º do CPC.ETC.
Em razão do exposto, determina-se:
(INDICAR COM PRECISÃO OS ATOS A SEREM PRATICADOS)
Junte-se cópia deste despacho conjunto em todos os processos abrangidos pela cooperação.
Intimem-se.
Data
Assinatura dos juízes cooperantes

Exemplo 2:
Processo nº XXXX,YYYYY e ZZZZZ
Atuam os juízos signatários em cooperação (art. 67 a 69 do CPC), praticando este ato em conjunto.
Trata-se de demandas similares, em que os autores afirmam que sofreram danos provocados pela construtora da ré, em razão de defeitos na edificação de prédio do qual são condôminos. Alegam que tais vícios de construção provocaram rachaduras e vazamentos que colocam o edifício em risco de colapso. Em todos os processos, foi requerida perícia de engenharia para comprovar o comprometimento estrutural do prédio e identificar o responsável.
Tendo em vista tratar-se de perícia complexa e custosa, que teria que ser praticamente repetida em todos os processos, seria ineficiente e demorado que se admitisse a produção da prova em cada um deles separadamente. Sendo assim, por ser medida de eficiência e economia processual (art. 8º) do CPC, que favorece a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CRFB c/c o art. 4º do CPC), determina-se:

Fica deferida a realização de exame pericial único, a ser realizado nos autos do processo XXXX e posteriormente

1. aproveitada para os demais processos acima relacionados;
2. Suspendam-se os processos YYYY e ZZZZ até o término da produção da prova, quando os laudos e todos os atos processuais relacionados poderão ser trasladados para esses autos;
3. Designa-se o perito FULANO.....;
4. As partes deverão indicar quesitos no prazo legal, nos autos do processo XXXX;
5. Com a vinda da proposta de honorários, intimem-se os autores de todos os processos para se manifestarem, e depositar a quantia, a ser dividida *pro rata* ;e
6. Junte-se cópia deste despacho conjunto em todos os processos abrangidos pela cooperação.
7. Intimem-se.

Data

Assinatura dos juízes cooperantes

ANEXO III

MODELO EXEMPLIFICATIVO DE ATO CONCERTADO

Ato concertado nº XX/XXXX(NUMERAÇÃO)
Juízos cooperantes: (INDICAR OS JUÍZOS EM COOPERAÇÃO)
Processos nº XXX(NUMERAÇÃO)
CONSIDERANDO os artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil, que preveem mecanismos de cooperação entre órgãos do Poder Judiciário tanto para a prática de atividades administrativas quanto para o desempenho das funções jurisdicionais;
CONSIDERANDO a Resolução nº 350, de 27 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução-GP nº .....(dia, mês e ano) do Tribunal de Justiça do Maranhão;
CONSIDERANDO que a Constituição da República prevê a observância do princípio da eficiência na administração pública (art. 37), aplicável à administração judiciária;
CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, instituiu o princípio da duração razoável do processo (art.5º, LXXVIII);
CONSIDERANDO que os artigos 6º e 8º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015)) consagraram os princípios da cooperação e da eficiência no processo civil;
CONSIDERANDO que a cooperação judiciária constitui mecanismo contemporâneo, desburocratizado e ágil para a prática de atos conjuntos, permitindo a obtenção de resultados mais eficientes;
CONSIDERANDO o que consta dos autos dos processos nº XXX, em trâmite perante a ....., YYY, da ..... e ZZZ da Comarca NNNN;
CONSIDERANDO.....(OUTROS CONSIDERANDOS APLICÁVEIS AO CASO CONCRETO)
Com fundamento nos artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil, atuam os juízes signatários em cooperação, praticando este ato em conjunto.
Abrangência da concertação.
(DESCREVER COM PRECISÃO O ATO A SER PRATICADO E SEUS OBJETIVOS)
Ex.1: "Este ato concertado objetiva disciplinar a cooperação judiciária envolvendo processos individuais e/ou coletivos envolvendo a pandemia de Covid-19 que estejam tramitando nos limites territoriais dos juízos cooperantes e digam respeito a questões relacionadas ao direito à saúde".
Ex.2: "Este ato concertado objetiva disciplinar a cooperação judiciária envolvendo os atos de expropriação do bem imóvel Fazenda XXXX, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de YYYY, atualmente penhorado e arrestado em processo que estão tramitando perante os juízos cooperantes".
Ex.3: " Este ato concertado objetiva disciplinar a cooperação judiciária envolvendo os atos necessários para a produção de prova pericial única em todos os processos acima relacionados, nos seguintes termos".
Objeto da cooperação.
(INDICAR O OBJETO DA COOPERAÇÃO, ESPECIFICANDO AS DETERMINAÇÕES E ATOS A SEREM PRATICADOS EM COOPERAÇÃO).
Ex.1: "Determina-se que a prova pericial sobre a eficácia farmacológica do remédio TAL será produzida nos autos do processo YYYY, em trâmite no juízo da 3ª Vara...., e aproveitada por todos os juízos cooperantes".
Ex.2: "Define que o juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de ..... será o competente para proceder ao leilão do imóvel penhorado e o juízo da 5ª Vara da Comarca .... será o competente para decidir as questões relacionadas ao concurso individual de credores".
Ex.3: "Determina-se que a intimação da testemunha FULANO DE TAL, comum aos processos acima relacionados, será realizada pelo juízo da 1ª Vara ....., e a sua oitiva será realizada em ato único e conjunto, na data TAL, oportunidade em que será inquirida sucessivamente pelos juízos cooperantes".
Duração.
(INDICAR A VIGÊNCIA DO ATO CONCERTADO)
Ex.1: "Este ato concertado vigerá até a prolação da decisão final pelo juízo da Vara.....na Ação Coletiva nº XXXXX".
Ex.2: "Este ato concertado vigerá até a definição da tese jurídica TAL, pelo STF, ao concluir o julgamento do RE nº TAL".
Ex.3:" A concertação exaure-se na prática do ato a que destinada, devendo ser renovada se cabível e recomendável em outros processos".
Disposições finais.
Ex.1: "Juntem-se cópias assinadas deste ato concertado aos autos de todos os processos por ele abrangidos".
Ex.2: "Intimem-se".
Dê-se ciência. Publique-se.
PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís.

Desembargador LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 3954

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 31/03/2021 09:24 (LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA)

Informações de Publicação

58/2021	06/04/2021 às 12:02	07/04/2021